

713

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04 / 06 / 1999
C	<i>ST</i>
Rúbrica	



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13135.000027/95-81

Acórdão : 202-10.700

Sessão : 11 de novembro de 1998

Recurso : 108.641

Recorrente : SALVADOR MARIA DE GODOI

Recorrida : DRJ em Brasília – DF

ITR - RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - A possibilidade restringe-se aos parâmetros expressos no Código Tributário Nacional - § 1º, art. 144, Lei nº 5.172/66. **ALTERAÇÃO DE VALORES** - Os laudos periciais constituem documento hábil, capaz de fundamentar a impugnação do valor cobrado. Jurisprudência interativa do Conselho. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SALVADOR MARIA DE GODOI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1998

Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente

Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.

/OVRS/cgf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13135.000027/95-81

Acórdão : 202-10.700

Recurso : 108.641

Recorrente : SALVADOR MARIA DE GODOI

RELATÓRIO

Refere-se o presente processo à cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, ano de 1994, do contribuinte acima identificado.

O imóvel objeto da exigência fiscal é denominado Fazenda Curralinho e localiza-se no Município de Niquelândia - GO.

Devidamente intimado a recolher o crédito tributário, o interessado ingressou com a Impugnação de fls. 01, e documentos anexados, solicitando retificação do percentual lançado.

Em sucinta manifestação, informa o impugnante que na região onde se situa a área de sua propriedade o valor corrente é de 270,85 UFIR/ha, sendo que a exigência discutida considera outra base, mais elevada.

Ao apreciar as razões do proprietário, o julgador de primeira instância indefere o pedido, resumido o entendimento na seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL EXERCÍCIO 1994.

- Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento. § 1º do art. 147 da Lei nº. 5.172/66.

- IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA."

Cientificado, via postal, da decisão desfavorável, recorre o contribuinte, discordando das razões do julgador.

Pede a adequação do valor ora cobrado, desconsiderando-se as bases que serviram de sustentáculo aos valores exigidos.

Encaminhando o processo à SASAR/DRF/GO, a repartição fiscal houve por bem proceder a novo encaminhamento, dessa vez à Procuradoria da Fazenda Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13135.000027/95-81

Acórdão : 202-10.700

A Procuradoria emitiu (fls. 23) pronunciamento em que solicita sejam apurados os valores lançados, com razões do disposto legalmente, que a tanto obriga.

A Delegacia da Receita Federal em Goiânia – GO, ao remeter o processo à DRJ em Brasília - DF, observa o parecer da Sr^a. Procuradora, já citado.

A DRJ em Brasília - DF envia o processo ao Segundo Conselho de Contribuintes, em Despacho às fls. 25.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13135.000027/95-81

Acórdão : 202-10.700

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Entendendo-se injustiçado, apresenta o contribuinte Peça Recursal de fls. 14/19, que ora se examina.

Considerando os trâmites legais, passa-se ao exame do mérito.

O inconformismo do reclamante diz dos valores lançados referentes ao exercício de 1994.

Analisa e reclama de parâmetros estipulados para o caso de pedido de retificação do lançamento.

Considera contraditórias as disciplinas expressas no Código Tributário Nacional que dispõem sobre o assunto, requerendo seja atendido seu apelo no sentido de adequarem-se os valores cobrados a percentuais compatíveis.

Não tem o Conselho de Contribuintes a necessária competência para arguir contra a redação da legislação em vigor.

Cabe a esse Colegiado zelar pela observância dos normativos legais aplicados ao caso concreto.

Por outro lado, é sabido que a jurisprudência administrativa, ao julgar pendências semelhantes, analisa, como base firme para a reclamação, os laudos periciais referentes.

Assim, a prova hábil para impugnar a fundamentação adotada no lançamento é o Laudo de Avaliação, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, e que demonstre o atendimento dos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), documentos estes não presentes aos autos.

No mais, os esclarecimentos expostos na decisão recorrida são perfeitos, ao explicitar o § 1º do artigo 147 da Lei 5.172/66, sobre os requisitos desejáveis em pedidos semelhantes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13135.000027/95-81

Acórdão : 202-10.700

São as considerações expendidas que trazem fundamento pelo não provimento ao Recurso, mantendo o entendimento do julgador monocrático.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1998


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS